

Ofício Circulado N.º: 25022
Data: 2024-02-12
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): -
Sua Ref.ª: -
Técnico: -

Alfândegas
Operadores Económicos

Assunto: IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO MARCADOR FISCAL COMUM

Considerando a Diretiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de Novembro, relativa ao marcador fiscal do gasóleo e do petróleo, que prevê um sistema comum de marcação fiscal para a identificação do gasóleo, bem como do petróleo, introduzidos no consumo com isenção ou redução de taxa do imposto especial sobre o consumo, visando assim o adequado funcionamento do mercado interno, nomeadamente, evitando a evasão fiscal;

Considerando que, através da Decisão 2001/574/CE da Comissão, de 13 de julho, alterada pela Decisão 2002/269/CE da Comissão, de 8 de abril, foi adotado um marcador fiscal comum («euromarcador»), designado por Solvent Yellow 124, com o nome científico de N-etil-N-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo)anilina;

Considerando que, a nível nacional, foi publicada a Portaria n.º 1509/2002, de 17 de dezembro, que veio estabelecer as regras relativas à marcação e coloração do gasóleo, petróleo e gasóleo de aquecimento e também aprovar, no seu anexo, o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização destes produtos;

Considerando que, mediante a Decisão de Execução (UE) 2022/197, de 17 de janeiro de 2022, a Comissão estabeleceu como marcador fiscal comum, na aceção da Diretiva 95/60/CE, o ACCUTRACE™ PLUS em substituição do Solvent Yellow 124;

Considerando que, através da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, a Assembleia da República decretou a alteração da redação dos números 1 e 6 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo e a revogação dos números 2 e 4 do mesmo artigo, sendo eliminadas do mencionado artigo 93.º as

referências ao gasóleo de aquecimento e ao petróleo colorido e marcado como produtos aos quais são aplicadas taxas reduzidas de imposto;

Considerando a publicação da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, que veio estabelecer novas regras de marcação e controlo do gasóleo e, conseqüentemente, proceder à revogação da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de dezembro e do seu anexo,

Divulgam-se, nos termos do meu despacho de 2024-02-12, as seguintes instruções:

1. Até 18 de janeiro de 2024, permitiu-se que o gasóleo introduzido no consumo estivesse marcado, indiferentemente, com Solvent Yellow 124 ou com ACCUTRACE™ PLUS. Após aquela data, o gasóleo colorido e marcado introduzido no consumo só pode ser objeto de marcação através da utilização do marcador ACCUTRACE™ PLUS.
2. A marcação com ACCUTRACE™ PLUS é efetuada, por cada 1000 l de produto a 15°C, com um mínimo de 12,5 gramas e um máximo de 18,75 gramas do marcador ACCUTRACE™ PLUS e com um mínimo de 5 gramas de um corante azul.
3. O gasóleo colorido e marcado com Solvent Yellow 124, introduzido no consumo até 18 de janeiro de 2024:
 - Pode ser comercializado até ao esgotamento das existências e o mais tardar até 31 de março de 2024;
 - e
 - Pode ser utilizado pelos beneficiários utilizadores finais até ao esgotamento das suas existências e o mais tardar até 30 de junho de 2024.
4. O controlo da utilização do gasóleo colorido e marcado que beneficie de isenção ou de redução da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, é efetuado, entre outros, através da extração de amostras.
5. O equipamento necessário para extração de amostras (seringa com tubo para extração e recipiente) no âmbito da realização de operações de controlo sobre viaturas automóveis, embarcações e outros equipamentos é fornecido, no caso das autoridades aduaneiras, pela Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório da Autoridade Tributária e Aduaneira.
6. Por cada viatura automóvel, embarcação ou outros equipamentos inspecionados devem ser extraídas três amostras de produto, em quantidades individuais que não ultrapassarão 2,5 dl, devendo os recipientes onde as mesmas forem depositadas ser devidamente selados, numerados, etiquetados e rubricados pelos intervenientes.

7. As amostras números 1 e 2 são conservadas pelas autoridades aduaneiras ou policiais que efetuaram o controlo e a amostra número 3 é entregue ao proprietário ou utilizador da viatura automóvel, da embarcação ou outro equipamento, tendo em vista o eventual recurso, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39279, de 17 de julho de 1953, dos resultados da análise laboratorial.

8. As amostras número 1 e 2 devem ser remetidas à Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório da Autoridade Tributária e Aduaneira para análise.

O Subdiretor Geral